



**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público de provas, títulos e provas práticas para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível medio, nível fundamental e cadastro de reserva, constantes do seguintes projeto básico, pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Administração

**PARECER Nº 262/2023 – ASSEJUR**

**I – RELATÓRIO:**

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o presente processo, na qual, se requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1449/2023, na qual a Administração requer a dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público de provas, títulos e provas práticas para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível medio, nível fundamental e cadastro de reserva, constantes do seguinte projeto básico, pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

A Administração pública justifica a dispensa baseado no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 e ainda nos inciso II e III do artigo 37 da Constituição Federal. Em síntese a Administração Pública aduz que o concurso público é o meio mais democrático para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da Administração Pública, inclusive, cita dispositivos legais contigos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município.



Por fim, aduz que considerando a natureza dos serviços a serem prestados e experiência necessária à empresa que irá prestá-los, conclui-se que a dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93 é a forma mais adequada para realizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de cargos e carreiras do Município de Icatu-MA.

O valor total da contratação é de R\$ 261.750,00 (duzentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93<sup>1</sup>. Contudo, cabe destacar que o exame realizado se restringue à análise dos requisitos da contratação por dispensa de licitação, não se compreendendo os requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública na condução de seus atos e procedimentos. Assim, como não se fará análise a cerca da discricionariedade da Administração Pública.

É o relatório.

## **2 – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:**

### **2.1- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO –**

A regra capitulada na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI é pela obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o legislador Infraconstitucional permitiu em alguns casos, que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração a realizar de forma discricionária, contratação de serviços e compras diretas sem a realização do certame licitatório.

Essa previsão está contida na Lei 8.666/93 nos artigos 23, 24 e 25. Sendo a dispensa de licitação, a modalidade prevista no artigo 24 da supracitada lei, e a inexigibilidade àquela prevista no artigo 25 do referido diploma legal.

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

No que concerne ao caso em análise, a dispensa da licitação para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público de provas, títulos e provas práticas para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível médio, nível fundamental e cadastro de reserva, constantes do seguinte projeto básico, pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Icatu-MA., está alicerçada na hipótese do artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – Na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico,



desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ética profissional;

*IN casu*, observar-se que existem condições para se aplicar a norma contida acima, a saber:

- 1) Tratar-se de Instituição Brasileira sem fins lucrativos, ou seja sociedade civil, de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino, ou o desenvolvimento institucional;
- 2) Contar a entidade como "inquestionável" reputação ético profissional.
- 3) Não possuir fins lucrativos.

Assim sendo, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII da Lei nº 8.666/93 só é possível quando houve nexos causal entre o objeto contratado e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Nesse sentido, a Súmula 250 do TCU:

**SÚMULA** No 250 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Conforme a análise do estatuto do Instituto, ora contratado, pode-se concluir que ela se enquadra no primeiro requisito legal como instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Seu artigo 2º e 5º descreve diversas áreas nas quais pode atuar (educação, tecnologia, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura), praticamente abrangendo todas as possíveis ações governamentais.

Inclusive, cabe destacar que as atribuições e finalidades do Instituto guardam pertinência com o objeto da contratação, assim como há compatibilidade do preço praticado na referida contratação, pois presente, cotações de preços realizados entre outros institutos.





Outro requisito exigido pela Lei 8.666/93 diz respeito a inquestionável reputação ético-profissional. Tal exigência busca garantir a indiscutível capacitação da entidade para o desempenho da atividade objetivada, o que assegurar o perfeito cumprimento do contrato. Depreende-se, pois, dos documentos juntados no processo administrativo, que o Instituto preenche tal requisito.

Cabe destacar que a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública, desde que os requisitos do artigo 23, 24, e 26 da Lei 8.666/93 sejam rigorosamente seguidos, sob pena de se evidenciar, mácula aos princípios da legalidade, isonomia, e da proposta mais vantajosa para a Administração e da probidade administrativa.

Destarte, a adoção da dispensa não foge à regra das normas gerais de licitação e está inserida nesse arcabouço jurídico, devendo ser aplicada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em tela, onde a contratada preenche exhaustivamente os requisitos legais nos termos da Lei 8.666/93, ficando a sua contratação jungida à discricionariedade do Administrador Público.

Em suma, o processo administrativo está formalmente em ordem, há requisição com descrição dos serviços, dotação orçamentária prevista e cotação de preços.

Por fim, a minuta do contrato está formalmente em ordem.

### 3 – CONCLUSÃO

**Assim, o que se verifica nos presente autos, é que a Administração Pública se ateu ao regramento contido nas hipóteses previstas no inciso XIII do 24 da Lei 8.666/93.**

Por fim, para que ocorra a dispensa mister se faz que as normas elencadas na Lei 8.666/93 sejam utilizadas como adoção do procedimento de dispensa a ser adotado pela Administração, o que se verificou nos autos.

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 8.666/93), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



172

conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 29 de dezembro de 2023.

KACIARA  
BALDES MORAES

Assinado de forma digital por  
KACIARA BALDES MORAES  
Dados: 2023.12.29 09:43:48  
-03'00'

**KACIARA BALDÉS MORAES**  
**(Assessora Jurídica)**  
**OAB/MA 10.270**